

notória especialidade da empresa contratada.

Resta-nos saber se o serviço contratado é marcado pela singularidade. Vejamos.

Consoante officio da fls., firmado pelo Coordenador Regional do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural, Arquiteto Vital Pessoa de Melo, “a intervenção em qualquer edifício de interesse histórico e/ou artístico tem sempre como pressuposto básico a sua não descaracterização. Daí entendermos ser indispensável a notória experiência entre os critérios para escolha dos profissionais. Como decorrência do item anterior, a singularidade de um edifício de interesse histórico e/ou artístico caracteriza também como singular a natureza dos projetos para intervenção que nele venham a ser programadas ou realizadas”.

O laudo técnico do Núcleo de Engenharia diz:

“Pelo que foi exposto, entendemos que revestem-se de singularidade os serviços contratados, devendo ser atribuída sua concepção e realização, a determinado profissional ou empresa especializada que ostente as condições enumeradas no pará-

grafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.300/86”.

O Palácio Campo das Princesas é um prédio histórico tombado.

É dever constitucional do administrador público – art. 23, III da Constituição Federal e art. 197, § 4º da Constituição Estadual – proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural.

Na verdade, o legislador deveria tornar obrigatória a realização de concursos em certos casos como, por exemplo, projetos arquitetônicos, trabalhos artísticos, etc. Essa é a opinião do administrativista Adilson Abreu Dallari, com a qual concordamos.

Ocorre, todavia, que o Decreto-Lei nº 2.300 não faz tal exigência e dispensa, na hipótese dos autos, o processo licitatório.

Isto posto, voto pela improcedência da denúncia, com fundamento nos arts. 12 e 23 do Decreto-Lei nº 2.300. Dê-se ciência ao Denunciante e ao Denunciado.

Conselheiro Fernando Correia
Sala das Sessões, 09 de setembro de 1992

Denúncia contra o Prefeito de Arcoverde Julião Guerra

Relator: Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira

52ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada em 09.09.92

PROCESSO T.C. Nº 9203154-7

Denúncia apresentada pela Vereadora Célia Almeida, do Município de Arcoverde, contra o Sr. Julião Julu Guerra Neto, Prefeito do citado Município.

Relator: Conselheiro Antônio Corrêa de Oliveira

Presidente: Conselheiro Adalberto Farias

VOTO DO RELATOR

O CONSELHEIRO ANTÔNIO CORRÊA DE OLIVEIRA

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Advogado, Srs. Jornalistas, Funcionários da Casa:

No desenvolvimento pátrio, decisivo o papel do Município. Nos comentários à Consti-

tuição Federal Brasileira de 1891, João Barbalho já dizia: "O Município é uma miniatura da pátria, uma imagem reduzida dela, é nas coisas políticas, como já o disse alguém, o primeiro amor do cidadão. Esse amor, esse afeto ao torrão natal, ao círculo das relações de vizinhança, de contigüidade, de comunidade de interesse engendra o espírito cívico. A autonomia local o desenvolve, o engrandece, o nobilita. E esse patriotismo local, de si mesmo, sereno, intenso, duradouro, é a raiz do patriotismo nacional". (Págs. 282 e 283)

Para Helly Meirelles: O Município brasileiro é entidade estadual integrante da Federação. Essa integração é uma peculiaridade nossa, pois em nenhum outro Estado soberano se encontra o Município como peça do regime federativo, constitucionalmente reconhecida. Dessa posição singular do nosso Município é que resulta a sua autonomia político-administrativa, diversamente do que ocorre nas demais Federações, em que os Municípios são circunscrições territoriais, meramente administrativas. (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Edição, Págs. 671 e 672).

Traumatiza-me toda vez que relato Processo em que posições radicais levam comunidades a um exarcebamento de ânimos prejudiciais ao interesse público.

Lamentável o desentrosamento entre poderes Executivo e Legislativo, provocando o caos administrativo, prejudicando o progresso, cerceando as aspirações dos que desejam um viver ordenado e harmônico.

No caso vertente, sente-se a incompatibilidade entre órgãos que deviam se irmanar, e de mãos dadas concretizar sonhos.

A democracia é, por excelência, o regime que melhor se coaduna à nossa formação. Impõe-se, portanto, a superação de questões nelas no devaneio do maior.

Arcoverde é cabeça de uma microrregião sertaneja. Pólo de desenvolvimento – Município Novo, data de 1928, mas com presença marcante na história pernambucana. De homens públicos que se firmaram e afirmaram. O último deles falecido há pouco, que sendo agora uma homenagem, o ex-Deputado, Pe. Luiz Wanderley Simões.

Não posso compreender a razão de seus poderes não se entenderem. Agarram-se na par-

te e ferem o todo. Prejudicam, assim, toda uma forma, uma gama de desejos e objetivos.

Não se pode aceitar posição de Câmara que se recusa a votar projetos. E de Prefeito que se omite na iniciativa de adequar o seu Município à nova sistemática nacional.

Nesses entretantos: o prejuízo coletivo.

Provado que por falta de legislação, o Prefeito contratou por tempo determinado servidores para diversas funções. Vulnerada a Constituição.

Sei que os executivos municipais sofrem pressões de autoridades de outra esfera, visando contratos de pessoas para lhe prestarem serviços. É um costume condenável, mas muito enraizado em nosso interior. Diria mesmo, é muito difícil ao Prefeito recusar abastecer o carro do delegado, do juiz ou colocar à sua disposição funcionários.

Compreendo, é uma pressão, é difícil a situação do Prefeito, mas, entre o costume e a Lei, claro deve prevalecer a Lei.

Por outro lado, o paternalismo domina as esferas, os segmentos sociais, todos querem o Poder Público como empregador, nas regiões carentes acentua-se, ainda mais, essa tendência.

Recordo-me, quando era Deputado, e aqui, fora os que compõem este colegiado, diviso a figura do ex-Deputado Edmir Régis de Carvalho, velho amigo, companheiro de muitas lutas, a quem aproveito, interrompendo meu voto, para render-lhe homenagem.

Mas, lembro-me que, quando integrante do Poder Legislativo, toda vez que a Oposição criticava o Governo, por mandar uma lei criando cargos, dizia a situação: na região do Nordeste, sem meios, o Estado, o Poder Público tinha que ser o maior empregador. E dentro desta filosofia, cheios de funcionários, acham-se todos os departamentos estaduais e, podemos dizer, os departamentos municipais. Mas, a Constituição de 1988 veio em boa hora para coibir estes abusos, daí sabermos a importância que tem hoje, no ordenamento administrativo dos municípios, o art. 37, quando exige o concurso, como a maneira da pessoa ingressar no Serviço Público, tentando acabar com as contratações.

Relatamos aqui Processos de Prestações de Contas de Municípios em que o número de funcionários contratados era três vezes maior do que o número dos funcionários estatutários. Era

o poder ilimitado do executivo para contratar. E a Constituição de 1967 proibia que as Assembleias, que as Casas Legislativas e Tribunais contratassem. É o momento de levantarmos uma hosana ao Tribunal de Contas de Pernambuco, o único no Brasil que não contratou. Mas, mesmo assim, não evitou que um Parlamentar dissesse que funcionários se efetivaram sem serem concursados. O que levou o nobre Presidente, Conselheiro Adalberto Farias, a pedir a esse Deputado que citasse o nome de um funcionário que foi efetivado sem concurso. Sua Excelência fez “ouvidos de mercador”.

A verdade é que o Tribunal de Contas de Pernambuco foi o único que respeitou a Constituição de 1967, não contratando uma só pessoa. Aqui, os que ingressaram no Serviço Público, ingressaram pela porta aberta a todos do concurso.

A lei maior procurou coibir essa anomalia. Mas, todos pensam em encontrar uma brecha, buscando uma interpretação a fim de burlá-la.

Por não ter lei, Arcoverde não enquadra os funcionários amparados pelo Artigo 19, da disposição Constitucional Transitória. E não criando cargos, impossibilitado ficou, de realizar concursos. Valeu-se do contrato temporário e extrapolou. Chegou a cometer ilicitudes.

Quanto à acumulação praticada pelo Dr. Edilson Xavier, o Prefeito valeu-se da personalidade jurídica da Fundação, como de direito privado, para dizer que não existe e não existiu acumulação.

Não é o momento para discutir esse assunto de alta indagação.

Entretanto, Pinto Ferreira em comentários a Constituição Brasileira, volume 2º, Págs. 388 e 389 é enfático: “A doutrina corrente tende a aceitar a existência de fundação de direito público”. Essa opinião é adotada por Renato Aleixo, Afonso Tesouro, Cino Vita, Aldo Bozzo, Landi e Potenza, na Itália. Oto Moyer, Fritz na Alemanha. João Mendes, Clóvis Beviláquia, Pontes de Miranda, Temistodes Brandão Cavalcanti, Miguel Reale, Rui Cirne Lima, Homero Senior, Celso Antônio Bandeira de Melo, no Brasil.

Há o mandamento constitucional vedando acumulação. Celso Antônio Bandeira de Melo, em “regime constitucional dos servidores da Administração Direta e Indireta”, à pág. 67, é

taxativo: “Outro princípio constitucional importante relativo aos servidores da Administração é o que consta no inciso XVI, do Artigo 37, este, ressalvadas as exceções que consigna, veda a acumulação de cargos públicos. Tal óbice, por força do inciso XVII, é extensivo, nos mesmos termos, aos empregos e funções nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público”.

Aliás, o item XVII, do Artigo 37, é expresso, a FIAM, como disse, é mantida pelo poder público, os seus servidores hoje são funcionários públicos, a aposentação de diversos, de mais de uma dezena, já passou pelo crivo das duas Câmaras deste Tribunal. A FIAM é mantida pelo Estado, o Dr. Edilson não pode receber remuneração dela e da Prefeitura de Arcoverde. Poderia, se ele na Prefeitura de Arcoverde exercesse um cargo de professor, mas não é o caso. Exerce um cargo, em comissão, de Diretor do Departamento de Finanças na Secretaria daquele Município.

Quando há dez anos aqui cheguei, para integrar este Colegiado, encontrei a corrente então dominante, que não admitia acumulação, mesmo o cargo não sendo remunerado. Eu e o Conselheiro Ruy Lins, que somos os mais antigos aqui, nos recordamos muito, que os então Conselheiros Jarbas Maranhão, Orlando Moraes, no caso da CILPE, eles não admitiam que o Presidente da CILPE mesmo sem receber remuneração, fosse Diretor da GISA. Era uma interpretação “*stricto sensu*”, porque a Constituição falava em acumulação sendo remunerada. Mas aqui, o Tribunal tinha a corrente dominante, que mesmo não sendo remunerada, era uma acumulação proibida pela lei. Caso da CILPE com a GISA.

Assim, voto pela procedência da denúncia para considerar ilegal toda a contratação de servidores contratados para prestação de serviços, sem o necessário ato de fundamentação, e recomendar ao Prefeito denunciado que adote as providências necessárias a fim de que o Dr. Edilson Xavier devolva à FIAM o que dela recebeu, enquanto no exercício do cargo em comissão, ou no caso de haver preferido a remuneração da FIAM, ao Município de Arcoverde, o que dele recebeu no desempenho do referido